FUNCIONARIO PÚBLICO — ABANDONO DE EMPRÊGO — DEMISSÃO

— A absolvição, no processo criminal, não invalida, por si só, a demissão de funcionário contra o qual ficou apurada infração disciplinar.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Alberto Faria *versus* Fazenda Nacional
Apelação cível n.º 12.159 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 12.159, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas.

Acorda, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, tudo conforme consta o relatório de fls. 101, e votos e resultado do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de abril de 1962 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Alberto Faria propôs ação contra a União Federal, objetivando reintegração em cargo de que fôra demitido, com os vencimentos atrasados, juros da mora, custas e honorários de advogado.

A ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 79 até 63, assim redigida: (lê).

Apelou o autor, com as razões de fls. 86 até 72: (lê).

Foram oferecidas pela procuradoria da República as contra-razões de fôlhas 94.

Subindo os autos, dêles se deu vista à subprocuradoria geral da República, que emitiu parecer no sentido da sentença, fls. 99.

Com êste relatório, vão os autos ao Sr. Ministro Revisor, depois de rubricadas as fôlhas respectivas a partir do têrmo de recebimento.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Disse o Dr. Juiz *a quo* a fls. 81/3:

"Quanto ao mérito pròpriamente dito, tenho para mim que a ação não pode ser acolhida.

A questão da ajuda de custo não tem maior relêvo, pois que, removido desta Capital para Santos, nesta última cidade o autor assumiu seu cargo. O caso dos autos não guarda semelhança, portanto, com o apontamento pelo autor, em seu memorial (*Revista Administrativa*, 25/117).

E a absolvição em processo criminal não invalida, só por si, a demissão de funcionários contra o qual ficou apurada infração disciplinar.

A dependência da instância administrativa relativamente à decisão da Justiça criminal, só ocorre quando esta reconhece inexistente o fato, ou declara não ter sido seu autor o funcionário (*Revista de Direito Administrativo*, 51/187; adde Waline, *Administratif*, 8ª ed. nº 349; Durand, *Les Rapports entre les Juridctions Administrative et Judiciaire*, ns. 144/145; Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, vol. III, 5ª ed., pág. 311).

A declaração, no juízo criminal, de que o fato não constitui infração penal (e a justificativa como o estado de necessidade), não implica no reconhecimento de que o mesmo fato não pode dar corpo a um ilícito administrativo.

Os planos são diversos. Bem nota o ilustre Murach (*Deutsches Strafret, A. T.*, pág. 9) que a infração disciplinar não é um simples *minus* em relação ao delito, porém fundamentalmente um *aliud*.

E no que toca ao estado de necessidade, é de observar que o reconhecimento do mesmo, no juízo criminal, não tolhe caminho à ação civil (cf. Maggiore, *Diritto Penale*, 5ª ed., vol. 1, pág. 324; Mezger, *Strafrecht*, 3. Aufl., § 31, pág. 232).

A respeito, sublinha com argúcia o egrégio P. de Miranda: "Quando os atos a que se refere o art. 160, II, ocorrem, o direito penal não os pode punir, porque não são contrários a direito; mas a contrariedade a direito pode existir e não os punir o direito penal" *Tratado de Direito Privado*, vol. II, § 186 nº 1).

Em suma: existiu o fato que autorizava a aplicação de pena disciplinar ao autor, e a sanção foi imposta, tanto quanto se demonstrou, com observância das normas estatuárias.

Em suma: existiu o fato que autoriatenção que a Administração tributou à situação familiar e pessoal de seu servidor. Mas não se vê, no campo estritamente jurídico, como corrigir uma anomalia que se põe mais no plano da ética e da ciência da administração.

"— Isto pôsto, julgo improcedente a ação. Sem custas, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita."

A demissão teve lugar com observância da mesma situação tipo pelo legislador: processo administrativo de resultados positivos, feito sem qualquer cerceamento da defesa. A impunidade criminal não implica disciplinar no concreto. Se houver desconsideração de matéria sentimental não é o Judiciário um superpoder para saná-la. Atuou a Administração Pública dentro das chamadas normas elásticas. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Nego provimento. A ação realmente está prescrita, como alegou a ré na contestação. O próprio A. declarou que a Portaria de demissão é de 11-11-48 e a ação só foi proposta em 31-8-55. Alega não ter tido conhecimento mas o ato deve ter sido publicado no *Diário Oficial*. Também a decisão que negou readmissão é de 15-5-1950 (fls. 88). O apelante pleiteou administrativamente a readmissão e agora já vindica a reintegração, com tôdas as vantagens decorrentes. A sentença proferida no juízo penal (certidão de fls. 21) não decidiu não estar provado o abandono, mas que as circunstâncias que o determinaram excluiam a responsabilidade criminal do réu.

A sentença decidiu bem e merece ser confirmada.

O A. abandonou a função depois da remoção e de haver assumido o cargo. Nenhuma consistência tem a alegada falta da ajuda de custo.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Sr. Presidente, o caso impunha uma consideração eqüitativa na esfera administrativa, porém, não compete ao Judiciário corrigir até que se apresenta com tôdas as características de legalidade. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento. O revisor, Sr. Ministro Godoy Ilha e o vogal, Sr. Ministro Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.